

**PARECER JURÍDICO Nº 017/2026**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Malhador/SE.

**Objeto:** Termo Aditivo de Acréscimo de Valor ao Contrato nº 072/2025, firmado com GLOBAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, para serviços complementares de engenharia em unidade escolar do Povoado Siebra.

**Origem:** Concorrência Eletrônica nº 01/2025 - Ata de Registro de Preços nº 01/2025, gerenciada pelo Município de Aquidabã/SE.

**Contrato nº:** 072/2025.

**Termo Aditivo nº:** 02/2026.

**Valor do acréscimo:** R\$ 37.449,14.

**TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 072/2025. ACRÉSCIMO DE VALOR. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA EM UNIDADE ESCOLAR. ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "B", E ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR DO ACRÉSCIMO DE R\$ 37.449,14. PERCENTUAL DE 0,77%. LIMITE LEGAL OBSERVADO. CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO/ATA GERENCIADA POR OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DA BASE CONTRATUAL, DOCUMENTOS TÉCNICOS E REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO, COM ORIENTAÇÕES PRÉVIAS À ASSINATURA.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, procedimento destinado à celebração de Termo Aditivo de Acréscimo de Valor ao Contrato nº 072/2025, firmado com a empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, oriundo da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, vinculada à Ata de Registro de Preços nº 01/2025, gerenciada pelo Município de Aquidabã/SE.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de prédios públicos tipo 01, incluindo escolas, unidades de saúde, galpões, quadras poliesportivas e edificações similares.

O setor técnico informa a necessidade de serviços complementares na unidade escolar do Povoado Siebra, consistentes em implantação de forro em gesso, execução de divisórias em paredes de gesso e instalação de portas de acesso.

O acréscimo pretendido é de R\$ 37.449,14 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), equivalente a 0,77% do valor inicial atualizado de R\$ 4.831.882,54, passando o contrato ao valor atualizado de R\$ 4.869.331,68.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Da alteração contratual quantitativa**

A Lei nº 14.133/2021 admite alteração contratual para acréscimo quantitativo do objeto quando houver justificativa técnica e preservação da natureza do contrato, conforme art. 124, inciso I, alínea "b".

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos e supressões nas mesmas condições contratuais.

### **2.2. Do limite e da instrução técnica**

Os documentos indicam acréscimo de R\$ 37.449,14, equivalente a 0,77%, percentual inferior ao limite de 25%. A adequação dos quantitativos, dos serviços e da necessidade superveniente deve permanecer respaldada por justificativa técnica, planilha, memória de cálculo e manifestação da fiscalização.

A permanência da contratada pode ser juridicamente justificada pela continuidade da execução e pela vinculação dos serviços complementares ao objeto original, desde que não haja descaracterização do contrato ou inclusão de objeto estranho.

### **2.3. Da origem em ata de registro de preços**

Por se tratar de contrato decorrente de ata gerenciada por outro município, recomenda-se cautela adicional para verificar se a contratação originária, a adesão, a vigência, os limites quantitativos da ata e as condições do contrato permitem o acréscimo pretendido, sem extrapolação dos limites da adesão e da ata de registro de preços.

### **2.4. Das providências de instrução e ajustes prévios**

Para fins de adequada instrução prévia da minuta do termo aditivo e sem prejuízo da possibilidade jurídica em tese, recomenda-se que a Administração confira e ajuste os seguintes pontos antes da assinatura do instrumento:

1. O CNPJ da contratada aparece em alguns trechos como "23.694.541/000-62", com formatação incompleta. Deve-se padronizar conforme o cartão CNPJ correto.
2. A capa identifica o aditivo como "Termo Aditivo de Valor nº 02/2026", enquanto minutas e trechos internos fazem referência a "Termo Aditivo nº 01/2026". Recomenda-se padronizar a numeração correta.
3. A minuta inicial contém campos genéricos e valores em branco. Deve-se manter versão final consolidada, com valores, partes, percentual e dotação devidamente preenchidos.
4. Deve-se comprovar a vigência do contrato no momento da assinatura do aditivo, bem como a regularidade da adesão à ARP e a manutenção das condições de habilitação da contratada.
5. Recomenda-se inserir expressamente no fundamento legal do aditivo tanto o art. 124, inciso I, alínea "b", quanto o art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

6. Os documentos técnicos devem demonstrar que os serviços acrescidos guardam pertinência com o objeto de manutenção predial contratado e não constituem obra ou contratação autônoma.

### **2.5. Cautelas finais**

A análise jurídica não substitui a certificação técnica da engenharia quanto à necessidade, aos quantitativos, aos preços e à suficiência dos serviços complementares.

Após a assinatura, devem ser providenciadas a publicação do extrato, a divulgação no PNCP e a atualização dos registros do contrato.

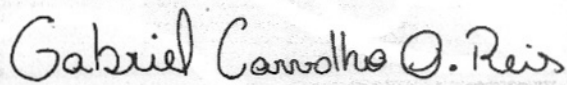
### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice jurídico à formalização do Termo Aditivo de Acréscimo de Valor nº 02/2026 ao Contrato nº 072/2025, no valor de R\$ 37.449,14, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea "b", e no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que, antes da assinatura, a Administração confira a regularidade da contratação originária, da adesão à ata, da vigência contratual, da instrução técnica, da manutenção das condições de habilitação e das demais inconsistências formais indicadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 16 de fevereiro de 2026.



**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
Procurador-Geral do Município de Malhador

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Educação.

**Objeto:** Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 2026.

**Modalidade:** Chamada Pública - Agricultura Familiar/PNAE.

**Processo Administrativo nº:** 016/2026.

**Chamada Pública nº:** 01/2026.

**Valor estimado:** R\$ 733.602,41.

**CHAMADA PÚBLICA. AGRICULTURA FAMILIAR. PNAE. ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÕES DO FNDE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. VALOR ESTIMADO DE R\$ 733.602,41. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. PRIORIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO, PROJETO DE VENDA, LIMITE INDIVIDUAL, CONTROLE SANITÁRIO E PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES FORMAIS.**

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, minuta de Edital de Chamada Pública nº 01/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 016/2026, destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no exercício de 2026.

O edital indica a participação de fornecedores individuais, grupos informais e grupos formais, com apresentação de documentação de habilitação e projeto de venda, prevendo valor global estimado de R\$ 733.602,41 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Constam do instrumento convocatório regras relativas à habilitação, critérios de seleção, amostras, local de entrega, obrigações, minuta contratual e anexos com os quantitativos e preços de aquisição.

A análise limita-se ao controle jurídico-formal do edital, sem adentrar na avaliação nutricional do cardápio, na adequação dos quantitativos, na composição dos preços ou na conformidade sanitária dos produtos, matérias que competem aos setores técnicos responsáveis.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Do regime jurídico da chamada pública do PNAE**

A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar possui disciplina específica no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e nas resoluções do FNDE aplicáveis ao PNAE, sendo a chamada pública o procedimento próprio para seleção dos fornecedores da agricultura familiar.

A adoção da chamada pública mostra-se juridicamente adequada, desde que observados os requisitos de publicidade, habilitação, projeto de venda, critérios de priorização, limite individual de venda, controle de qualidade, cronograma de entrega e demais regras do FNDE.

### **2.2. Dos critérios de habilitação e seleção**

O edital contempla a participação de fornecedor individual, grupo informal e grupo formal, exigindo CPF/CNPJ, DAP ou CAF, projeto de venda, declaração de produção própria e documentos compatíveis com a natureza do fornecedor.

Também se mostra adequado prever critérios de prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e grupos formais ou informais de mulheres, bem como a ordem de preferência entre grupos formais, grupos informais e fornecedores individuais, conforme disciplina do FNDE.

### **2.3. Do valor estimado e do controle dos limites**

O valor global estimado de R\$ 733.602,41 deve decorrer da aplicação dos preços de aquisição aos quantitativos definidos, cabendo ao setor técnico manter nos autos a memória de cálculo, pesquisa ou método de formação de preço, compatibilidade com referências oficiais e comprovação de disponibilidade orçamentária.

O edital também deve preservar o controle do limite individual de venda por DAP/CAF/ano/Entidade Executora, com responsabilidade específica dos grupos formais quanto aos seus cooperados ou associados.

### **2.4. Das providências de instrução e ajustes prévios**

Para fins de adequada instrução prévia do processo e sem prejuízo da possibilidade jurídica em tese, recomenda-se que a Administração confira e ajuste os seguintes pontos antes da assinatura, autorização ou publicação dos atos pertinentes:

1. A minuta contratual ainda contém expressões genéricas como "semestre de 20XX", "chamada pública nº \_\_\_\_/2026" e espaços em branco para valor e dados do contratado. Antes da publicação ou assinatura, os campos devem ser ajustados à Chamada Pública nº 01/2026 e ao exercício de 2026.
2. O edital menciona recursos provenientes do FNDE-PNAE e recursos próprios, mas a fonte de recursos indicada aparece apenas como 15000000. Recomenda-se conferir e, se necessário, complementar a classificação orçamentária conforme a origem efetiva dos recursos.

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

3. Deve ser verificado se o percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar aplicável ao exercício de 2026 está corretamente refletido em todas as peças, especialmente diante das alterações legislativas recentes citadas no Termo de Referência.
4. Recomenda-se conferir a compatibilidade dos preços com os parâmetros do PNAE e manter nos autos a memória de formação dos preços de aquisição.
5. Deve-se assegurar manifestação do responsável técnico pela alimentação escolar quanto à compatibilidade dos itens com o cardápio, necessidades nutricionais, sazonalidade e normas sanitárias.
6. Há referências de endereço com variações entre Praça Givaldo Alves da Invenção e Praça 25 de novembro. Recomenda-se padronização formal do endereço correto da sede ou do setor de licitações.
7. Os anexos de projeto de venda contêm campos-modelo e devem ser revisados para evitar publicação com lacunas indevidas ou informações incompatíveis com o edital.

#### **2.5. Cautelas finais**

A Administração deve assegurar ampla publicidade da chamada pública, prazo adequado para apresentação dos documentos e projeto de venda, registro formal da sessão, julgamento transparente dos projetos e controle do recebimento e aceitabilidade dos gêneros.

A fiscalização contratual deverá verificar a origem dos produtos, a regularidade sanitária, a qualidade no recebimento, os prazos de entrega e a conformidade com o cardápio aprovado.

#### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Chamada Pública nº 01/2026, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento do PNAE, recomendando-se a prévia revisão das inconsistências formais indicadas e a observância integral da Lei nº 11.947/2009, das normas do FNDE e das regras editalícias de habilitação, seleção, entrega, controle de qualidade e prestação de contas.

A presente manifestação não substitui a análise nutricional, sanitária, orçamentária e financeira, de responsabilidade dos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 27 de janeiro de 2026.

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
**Procurador-Geral do Município de Malhador**